



# O cronotopo bakhtiniano e a entextualização na análise do discurso jurídico

Deise Ferreira Viana de Castro <sup>1</sup>

---

## RESUMO:

O conceito de cronotopo de Bakhtin (1981), que engloba relações de conectividade intrínseca entre espaço e tempo é o foco deste trabalho. Embora o autor tenha apresentado tal conceito em relação a estudos literários, é imprescindível considerar que a experiência dos significados em qualquer área de conhecimento e em qualquer situação narrativa em que o indivíduo se encontre se dá por relações espaço-temporais. A vida social é uma sequência de situações definidas cronotopicamente, através das quais nos movimentamos continuamente, adaptando e ajustando nossas identidades e modos de conduta nas interações com o outro. Segundo Blommaert (2018), o cronotopo envolve história, cultura, sociedade e língua, e vai além da definição de contexto por apresentar uma estrutura mais ampla. Assim, neste artigo, abordamos a teoria bakhtiniana, os contextos e os cronotopos jurídicos (VALVERDE, 2015), buscando entendimentos sobre como as interações por meio da linguagem específica desse meio são performadas pelos mais diversos interlocutores que fazem parte de um processo judicial, desde o réu, passando pelo Ministério Público e por um representante legal, até o magistrado que vai proferir uma sentença tomando como base suas leituras sobre o enredo do processo, suas traduções, entextualizações (BAUMAN E BRIGGS, 1990; BRIGGS 2007; ERLICH, 2015) e retextualizações.

---

## PALAVRAS-CHAVE:

Bakhtin;  
Cronotopo;  
Entextualização;  
Discurso jurídico;  
Contextos sociais;

---

<sup>1</sup> Doutora em Letras Estudos da Linguagem pelo Programa de Pós-graduação em Estudos da Linguagem na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PPGEL - PUC/Rio), mestre em Linguística Aplicada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (PIPGLA - UFRJ) e graduada em Letras (Português-Ingês) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Pesquisadora do grupo NAVIS (Narrativa e Interação Social- PUC- Rio), vinculado à linha de pesquisa Discurso, Vida Social e Práticas Profissionais do PPGEL - PUC/Rio. Atualmente, é professora assistente da Universidade Católica de Petrópolis e professora concursada da Educação Básica (Ensino Fundamental, Ensino Médio e EJA).

## 1 Introdução

A análise do discurso jurídico e, mais especificamente, dos discursos presentes em decisões judiciais tem o intuito de observar o caráter institucionalizado desse discurso registrado pelos profissionais do sistema legal, operando sob regras e normas que geram uma linguagem distinta (COULTHARD *et al.*, 2017), e de que forma isso pode influenciar nas interpretações e nos julgamentos dos casos em questão. Uma abordagem discursivo-interacional do discurso jurídico “busca analisar a interação em termos do uso da linguagem socialmente situada e usar essa análise para revelar e transformar a prática profissional e a sociedade” (COULTHARD *et al.*, 2017, p. 19). A linguagem dos processos legais precisa ser investigada na medida em que envolve atores sociais, construindo o discurso que vai representar a situação vivida por um desses atores e que há de ser julgada por um terceiro.

Desta forma, as teorias dos cronotopos, da entextualização e das trajetórias textuais auxiliam no entendimento dos contextos presentes nos processos judiciais. O *corpus* deste trabalho concentra-se em Acórdãos, decisões em segunda instância ou em tribunais superiores, com a análise de um desses documentos, sob a perspectiva cronotópica a fim de entendermos os tempos, espaços e atores envolvidos nas cenas jurídicas. Como os processos judiciais são compostos por diversos textos, escritos por diversos profissionais, nos mais variados tempos e espaços, o acórdão nos parece relevante por ser o resultado do entendimento de um grupo de revisores, os quais são responsáveis por analisar a sentença dada na instância anterior, primeira instância, e emitirem o seu acordo (acórdão/decisão/sentença) sobre o caso em análise.

Como se trata de um texto composto por outros textos, escritos em diferentes contextos, recorreremos às noções de Blommaert (2001, 2005 e 2018), e à teoria bakhtiniana dos cronotopos (Bakhtin, 1981 e 2003), também examinada por Blommaert (2018) e Blommaert e De Fina (2017) para trazer um melhor entendimento sobre a complexidade dos contextos criados por atores, tempos e espaços diversos na cena jurídica. Valverde (2015) complementa esta teorização, com seus entendimentos sobre o cronotopo legal nos contextos jurídicos.

## 2 Acórdãos – um gênero de múltiplas vozes

Os gêneros textuais estão ligados à linguagem e às atividades humanas como um todo, bem como às atividades específicas de trabalho que visam atingir determinado propósito em uma determinada situação social, em um determinado contexto (BLOMMAERT, 2018). Conforme define Bakhtin “os gêneros do discurso [que vão além dos gêneros textuais] são tipos relativamente estáveis de enunciados” (BAKHTIN, 2003 p. 279). Existe uma riqueza e uma variedade dos gêneros do discurso porque

a variedade virtual da atividade humana é inesgotável, e cada esfera dessa atividade comporta um repertório de gêneros do discurso que vai diferenciando-se e ampliando-se à medida que a própria esfera se desenvolve e fica mais complexa (BAKHTIN, 2003, p. 279).

---

<sup>2</sup> As traduções feitas neste trabalho são de responsabilidade da autora.

O autor salienta que há uma heterogeneidade dos gêneros do discurso, sejam eles orais ou escritos, que incluem: os diálogos do cotidiano e suas diversidades, o relato familiar, a carta, a ordem militar padronizada, o repertório dos documentos oficiais entre outros. Podemos dizer que o enunciado está relacionado ao tipo de atividade em que os participantes estão envolvidos. Bakhtin postula ainda que é necessário levar em consideração as diferenças entre o discurso primário e o discurso secundário, e não se pode esquecer que ambos são interdependentes, transmutam-se entre si. Por discurso primário, entendem-se os gêneros da vida cotidiana e a comunicação verbal espontânea; o discurso secundário, por sua vez, engloba situações de comunicação mais elaborada e são os gêneros que pertencem às atividades científicas, artísticas e sociopolíticas (BAKHTIN, 2003).

Com isso, percebemos que gêneros do discurso e atividades humanas são mutuamente constitutivos. Conforme versa Faraco (2009) com relação à teoria bakhtiniana, o agir humano não ocorre independentemente da interação, nem o dizer fora do agir. Para este autor, aprender os modos sociais de fazer é aprender os modos sociais de dizer.

Sobre os dizeres e fazeres na seara do Direito, Fuzer e Barros (2008) apresentam o processo penal, do qual fazem parte os Acórdãos a serem analisados neste trabalho, como um sistema de gêneros. De acordo com as autoras, os gêneros como ações sociais “podem incorporar interesses e valores de um grupo social em particular e reforçar regras sociais e relações entre escritores e leitores” (FUZER e BARROS, 2008, p. 46). Segundo essa abordagem, o conjunto de atividades exercidas por um determinado grupo profissional está ligado ao sistema de gêneros desse grupo a fim de se buscar entendimento sobre o que as pessoas fazem e como os textos ajudam-nas a fazê-lo.

Temos, assim, diversos atores, ou sujeitos processuais, na cena jurídica que serão responsáveis pelos textos e documentos que farão parte de um determinado processo jurídico. Em seu trabalho, Fuzer e Barros fazem um comentário a respeito da teoria bakhtiniana do dialogismo. Sob o ponto de vista dialógico, a palavra não é uma unidade “neutra”, mas, sim, interindividual e reúne em si as vozes de todos aqueles que a utilizam historicamente. De acordo com Bakhtin, “O autor tem seus direitos imprescritíveis sobre a palavra, mas também o ouvinte tem seus direitos, e todos aqueles cujas vozes soam na palavra têm seus direitos (não existe palavra que não seja de alguém)” (BAKHTIN, 2003, p. 350). Portanto, as várias vozes dos sujeitos que compõem os textos são retextualizadas no decorrer do processo judicial e precisam ser levadas em conta.

Cada especialista, conforme versam as autoras, realiza determinadas ações tipificadas na instituição jurídica por meio de um determinado gênero textual e “a reunião dos gêneros utilizados por um sujeito processual indica o conjunto de gêneros textuais que esse sujeito pode e/ou deve utilizar para desempenhar seu papel na rede de atividades necessárias ao julgamento do crime” (FUZER e BARROS, 2008, p. 52). Entretanto, além das vozes dos profissionais do Direito, é necessário considerar também as vozes de testemunhas, réus e corréus que atuam como coadjuvantes na cena jurídica, mas que têm seus depoimentos controlados por representantes da instituição jurídica.

Bortoluzzi (2009) complementa que os gêneros não podem ser vistos como modelos fixos de textos, mas como formas dinâmicas de veiculação de discursos, que se ajustam às

necessidades dos interlocutores. Por isso, o estudo dos gêneros discursivos deve levar em conta o funcionamento dos gêneros no âmbito social e suas relações com os indivíduos que atuam em uma determinada cultura e/ou instituição, isto é, como prática social. Isso nos leva a buscar um entendimento mais abrangente a respeito das vozes que compõem os Acórdãos.

O Acórdão é um texto altamente padronizado e sua função é apresentar a decisão de um colegiado em instância superior e, conforme versa Bortoluzzi (2009), é um acordo estabelecido entre vários juízes que acordam a melhor medida a ser tomada em uma ação judicial. Esse documento resulta de uma apelação requerida por uma das partes envolvidas em um processo, que se considera prejudicada pela decisão do juiz em primeira instância. No texto do Acórdão, de acordo com o artigo 489 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015), haverá, necessariamente, os seguintes estágios: o *relatório*, em que conste os nomes das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; os *fundamentos*, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; o *dispositivo*, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

O Direito regula, através do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, um conjunto de atos ordenados com a finalidade de apurar um fato delituoso e sua autoria, bem como a aplicação da lei cabível a tal infração. Esse conjunto de atos denomina-se processo (CATUNDA, 2010, p. 106). Neste trabalho, a ênfase se dá ao processo penal, já que são os Acórdãos de mulheres-mães encarceradas que estão sob escrutínio.

Para isso, tomamos como base o estudo de Fuzer e Barros (2008) no qual as autoras fazem uma síntese sobre o processo penal e os gêneros textuais que dele fazem parte. Conforme postulam as autoras,

O processo é o instrumento imprescindível ao exercício jurisdicional e tem por finalidade, segundo o mesmo autor, propiciar adequada solução do conflito de interesses entre o Estado e o infrator, por meio de uma sequência de atos, quais sejam: formulação da acusação, produção de provas, exercício da defesa e julgamento da lide [o pleito judicial] (FUZER e BARROS, 2008, p. 48).

Vale comentar que os processos penais são compostos por fases. Além disso, o processo criminal segue uma ordem, conforme previsão expressa no ordenamento jurídico<sup>3</sup>.

### 3 Entextualização e trajetória textual

Como já dito, o Código de Processo Penal - CPP – (BRASIL, 1941) regulamenta as ações realizadas durante o trâmite do processo em julgamento, composto por diversos gêneros textuais. Percebemos os diversos interlocutores que se configuram como sujeitos do processo como, por exemplo, o relatório de inquérito é produzido/assinado pelo delegado de polícia que investigou o caso, a denúncia é produzida/assinada pelo promotor do Ministério Público e

---

<sup>3</sup> Processo Criminal, como funciona e quais as fases. Disponível em <https://marcojean.com/processo-criminal/> atualizado em: 12 de setembro de 2022. Acessado em 12 de outubro de 2022

a decisão/sentença é de responsabilidade do juiz que acompanha os trâmites do processo. De acordo com Fuzer e Barros (2008, p. 52), “a reunião dos gêneros utilizados por um sujeito processual indica o conjunto de gêneros textuais que esse sujeito pode e/ou deve utilizar para desempenhar seu papel na rede de atividades necessárias ao julgamento do crime”. Esta rede de atividades mostra que as práticas discursivas realizadas pelos diversos profissionais/sujeitos envolvidos na produção dos textos são muitas vezes práticas de entextualização. Bauman e Briggs definem *entextualização* como “o processo de tornar o discurso passível de extração, de transformar um trecho de produção linguística em uma unidade – um texto – que pode ser extraído de seu cenário interacional” (BAUMAN e BRIGGS, 1990, p. 206).

Fuzer e Barros, comentam sobre as referências a outros textos produzidos ao longo do processo sem, contudo, mencionarem a noção de entextualização ou a trajetória dos textos. As autoras apontam apenas que se trata de uma rede de textos em que um gênero pode ser utilizado “desde que outro(s) tenha(m) sido utilizado(s) antes” (FUZER e BARROS, 2008, p. 57). Ainda de acordo com elas, as atividades do processo penal constituem um sistema, pois existe uma interdependência entre elas. Isso nos mostra a relevância de se estudarem os cronotopos, como veremos na seção 3, como uma dimensão maior e mais abrangente do que o conjunto de gêneros textuais que compõem o processo judicial. Constata-se também a importância da análise textual sob a ótica das entextualizações e das trajetórias textuais, já que as várias fases do processo estarão presentes, direta ou indiretamente, na decisão.

O fenômeno da entextualização no contexto jurídico pode ser observado nos Acórdãos quando, por exemplo, o desembargador traz para o seu texto as vozes de outros profissionais responsáveis pelos textos jurídicos que fazem parte do processo como um todo e, conseqüentemente, da decisão em segunda instância. Observa-se, por exemplo, a presença da decisão do juiz de primeira instância que norteia a segunda. Assim como as leis e normas a respeito da prisão domiciliar para mulheres-mães são entextualizadas pelos profissionais em busca de fundamentação para suas decisões.

Além disso, na fase inicial do processo judicial, existe a reescritura por um escrivão das falas das rés e das testemunhas, as quais configuram-se apenas como coadjuvantes no processo, pois elas não produzem os seus próprios textos. Isso mostra que muitas entextualizações envolvem passagens da fala para a escrita, com o uso de discurso indireto, e as vozes são legitimadas por terceiros. Contudo, no decorrer do processo como um todo até chegar ao Acórdão, as vozes dos réus vão sendo desconsideradas e apagadas progressivamente.

A entextualização incorpora aspectos do contexto de forma que o texto resultante contenha elementos da história e de seu uso. É a capacidade do texto de referir-se a si mesmo. Nesse sentido, segundo Briggs (2007), o discurso pode ser considerado não como restrito a um único e limitado contexto, mas como continuamente descontextualizado e recontextualizado – extraído de determinados textos, gêneros, contextos e mundos sociais e inseridos em outros. A reprodução de textos envolve transformações de forma, contexto e significado que inviabilizam a réplica exata. As práticas de entextualização se tornam efeitos de transformação.

Ainda de acordo com esta visão, a ação de descontextualizar e recontextualizar um dado texto não é neutra; está investida de relações de poder. O poder reside em não somente no controle da forma como o discurso se revela no contexto de sua produção, mas na obtenção de controle sobre a recontextualização – moldando seu desenho em outros discursos e contextos e quando, onde, como e por quem será usado posteriormente. Isso vem corroborar o que se observa na construção dos textos de um processo jurídico pelos autores/atores sociais envolvidos. Erlich (2015) complementa esse pensamento no que tange aos participantes do sistema legal. Já que os profissionais podem ter acessos diferenciados e controlar os espaços de contextualização, tais transformações de significados podem estar profundamente implicadas em comportamentos mais amplos de desigualdade social.

Ainda de acordo com Erlich (2015), torna-se relevante examinar a forma com que as histórias originais podem estar sujeitas a alterações e modificações à medida que se deslocam para outras formas e contextos dentro do sistema legal. Bucholtz (2003) postula que é importante observar a inter-relação entre o oral e o escrito e entre as primeiras e as últimas versões do “mesmo” discurso oral ou escrito.

Ainda sob a luz da teoria das entextualizações, Erlich (2015) versa sobre a assimetria existente no discurso jurídico entre pessoas leigas e os representantes legais. Isso porque é fundamental lembrar que os processos legais são construídos com base em discursos orais proferidos por pessoas leigas, que se tornam rés ou não, e que tais discursos vão sendo (en) (re) (con)textualizados por profissionais especializados até o veredito final. Esta assimetria, de acordo com a autora, gera algumas consequências, pois nem todas as narrativas ou os gêneros/ estilos narrativos obtêm o mesmo valor e a mesma legitimação aos olhos da lei, assim como, as narrativas produzidas por pessoas leigas, frequentemente, não retêm seus significados originais conforme circulam dentro das instituições jurídicas.

Em outro estudo, Erlich (2007) mostra que a variedade de reentextualizações do discurso legal potencializa a análise desse discurso, visto que juízes diferentes podem apresentar diferentes pressuposições sobre as interpretações feitas de uma determinada fala. Ao investigar as formas com que as cortes narram e julgam casos de estupro, por exemplo, Erlich (2007) demonstra como os textos viajam pelos contextos por meio das diversas entextualizações e transformações feitas pelos profissionais envolvidos nos processos. Blommaert (2005) chama uma metodologia que opera essas “viagens” de análise de “trajetória textual”. Wortham e Rhodes (2015) atestam que tais trajetórias envolvem mais que o contexto em nível macro e vão além do âmbito de tipos sociais de circulação ampla. Em vez disso, “elas se comportam como uma unidade de análise entre o ‘macro’ e o ‘micro’ – uma trajetória de eventos condicionados e relacionados que juntos cumprem uma função social” (WORTHAM e RHODES, 2015, p. 160).

Ainda sobre as trajetórias textuais, Blommaert (2005) postula que existe um movimento do discurso através dos contextos, a fala é transformada em notas, resumos, boletins oficiais, citações, discussões e outros, como, por exemplo, nos contextos institucionais. Nem todo contexto é/está acessível a todos e as práticas de reentextualização dependem de quem tem acesso a qual espaço contextual. A dinâmica de entextualização claramente nos leva de volta a questões de acesso diferenciado aos recursos de poder e, portanto, nos leva diretamente à estrutura social (BAUMAN e BRIGGS, 1990). As

entextualizações no contexto jurídico envolvem uma série de eventos desde a narrativa oral inicial registrada no Boletim de Ocorrência em uma delegacia de polícia, que é retextualizada e entextualizada por escrito por um profissional da área, passando pelos pareceres do Ministério Público e pelos textos redigidos pela defesa, até a sentença final. Tudo isso passa por enquadramentos legais, avaliações sobre o que é verdadeiro, até um relatório conclusivo, transformando a história muito além da “original”.

Vale ressaltar que as histórias envolvidas na construção de um processo judicial correspondem à história de vida de alguém. O “original” muitas vezes se perde dentro das mais diversas entextualizações observadas, e os significados dessas histórias são, por vezes, modificados. De acordo com Linde (1993), as histórias de vida expressam o senso de quem somos (nosso *self*) e de como demonstramos quem somos. As nossas histórias são meios importantes de comunicação e de negociação com os outros. Para que seja atribuído um sentido a essas histórias, os indivíduos usam a coerência como um senso de cooperação entre o falante e seu interlocutor. Esta deve ter uma preocupação com um entendimento do texto daquele. Mas, como versa Linde, o texto que o interlocutor constrói pode não ser o mesmo que o falante produziu. Com relação a contextos profissionais, a autora menciona que vários estudos mostram que “a produção social de registros médicos, legais e burocráticos não é uma simples questão de registrar fatos; é o resultado de processos sociais, negociações e regras práticas a serem seguidas quando procedimentos padrão não podem ser aplicados” (LINDE, 1993 p. 15)

Assim, podemos dizer que a história contada inicialmente por um réu pode não ser a mesma à qual o juiz tem acesso devido às diversas retextualizações que ela sofre no decorrer do processo judicial. A coerência dada pelos profissionais envolvidos acaba por influenciar nos significados da história recontada e recontextualizada.

Uma análise de trajetórias textuais é, portanto, uma análise das rotas de entextualização. Por sua vez, a entextualização, como meio de análise, de acordo com Blommaert (2005), aponta para os processos de extrair o texto do contexto, posicionando-o em outro contexto e adicionando qualificações metapragmáticas a ele, de forma a especificar as condições pelas quais os textos deveriam ser compreendidos, o que eles querem dizer e o que significam.

De acordo com a perspectiva etnográfica, existe a consciência de que o discurso é contextualizado em cada fase da sua existência e que todo ato de produção, reprodução e consumo de discurso envolve mudanças contextuais: “Ao estudar o discurso e a estrutura social, esse movimento do discurso através dos contextos parece ser uma empreitada crítica crucial, uma vez que contém importantes aspectos de poder” (BLOMMAERT, 2001, p. 110).

Assim, como diz Carranza (2010), a rede de papéis sociais e as relações específicas de poder precisam fazer parte da análise de trajetórias de histórias e textos na administração da justiça criminal. O processo de entextualização envolve mecanismos de relexicalização, explicitação e finalização dos enunciados produzidos pelo depoente. O discurso não mais pertencerá a ele.

Um Acórdão, como resultado de múltiplas reentextualizações das várias fases do processo, é o resultado de múltiplas viagens textuais nas trajetórias que os textos

seguem. Nessas viagens, os textos não apenas são repetidos, mas são também alterados, e essa movimentação não é neutra, é orientada por relações de poder, concepções de linguagem, contextos diversos, atores, espaços e tempos diferentes nas etapas constituintes do processo como um todo.

O conceito de entextualização é pertinente para a análise dos dados deste trabalho, porque nos mostra que existem as alterações e movimentações feitas pelos profissionais e que eles optam por referenciar e retextualizar textos que compõem o processo judicial, outras jurisprudências, leis e normas vigentes ou não.

## 4 Cronotopo legal e o (con)texto jurídico

Ainda com o olhar sobre a construção dos textos jurídicos e os contextos em que estão inseridos, Blommaert (2018) chama a atenção para a importância de se ultrapassarem as abordagens tradicionais sobre contextos nas pesquisas que envolvem texto e interação. O autor apresenta-nos uma reflexão sobre a teoria de Mikhail Bakhtin (1981) a respeito de cronotopos – a interligação das relações espaço-temporais em um texto. Blommaert (2018) diz que o cronotopo nos convida a verificar criticamente as maneiras pelas quais usamos o termo “contexto” em uma ampla gama de disciplinas no estudo da linguagem na sociedade e este conceito de Bakhtin pode nos ajudar a capturar com mais precisão essa noção.

Na seção anterior, fizemos referência ao conceito de cronotopo quando citamos o pensamento de Blommaert (2005), ao dizer que nem todo contexto é/está acessível a todos e as práticas de reentextualização dependem de quem tem acesso a qual espaço contextual. A noção de cronotopo traz uma especificidade maior da linha de acontecimentos em uma narrativa, seja ela literária ou jurídica, acadêmica ou poética. O autor faz suas análises e reflexões a respeito do tema tomando como base o texto literário, mas mostrando também como as mais diversas formas de produção de texto como prática social pode ser estudada sob a mesma ótica. Seguindo este pensamento, é essencial uma visão do contexto como um conjunto específico de características que tanto afetam como produzem modos específicos de ação social, assim como uma compreensão precisa das configurações espaço-temporais para explicar grande parte do trabalho sociocultural realizado em interação. A função contextualizadora consiste em articular discurso e estrutura social, oferecendo, assim, melhores perspectivas para a crítica. Os contextos não são características de textos individuais, mas de economias de comunicação e textualização mais amplas.

Isso nos possibilita entender melhor os atos de comunicação situados sócio-historicamente, já que, nas situações sociais, são necessárias mudanças de orientação normativo-comportamental de acordo com as especificidades de cada situação, o que envolve espaço e tempo inseparáveis, como versa Bakhtin (1981). Ele define cronotopo como a conectividade intrínseca de relações espaciais e temporais expressas na literatura, sendo que tomou o termo emprestado da Teoria da Relatividade de Einstein, dada a inseparabilidade entre espaço e tempo.

Blommaert e De Fina (2017), mais contemporaneamente, dizem que os cronotopos evocam ordens de indexicalidade válidas em uma moldura espaço-temporal específica.



Goebels e Mann (2020) complementam este pensamento dizendo que no âmbito da antropologia linguística, a teoria bakhtiniana foi alargada em relação a outras formas de abordagem comunicativa, convidando-nos a compreender como o uso de fragmentos semióticos invocando cronotopos. As configurações espaço-temporais sancionam formas específicas de comportamento como positivas, desejadas ou compulsórias e isso acontece por meio da mobilização e da avaliação de índices cronotopicamente relevantes. Em outro trabalho, Blommaert (2017) postula que

Tempos e locais específicos colocavam condições sobre quem poderia agir, como tais ações seriam estruturadas normativamente, e como seriam normativamente percebidas pelos outros. (...) Bakhtin, assim, ofereceu uma unidade heurística em que as configurações do espaço tempo são simultaneamente ordens de indexações, e na qual a multiplicidade dessas unidades é um dado da realidade dialógica e heteroglossica da vida social. (BLOMMAERT, 2017, p. 95)

Em um vídeo gravado em 2020, Blommaert lembra que Bakhtin utiliza a junção das palavras gregas *cronos* (tempo) e *topo* (lugar), sobre as quais ele afirma: um ponto de vista é cronotópico, ou seja, há duas dimensões da realidade: tempo e espaço. Quando pensamos em comportamento humano, devemos pensar em comportamento se desenvolvendo e evoluindo em um cronotopo. É um tipo muito específico de constelação de tempo e espaço: o que quer que façamos, o que fizermos e sempre que o fazemos, fazemos em circunstâncias muito concretas. Os contextos em que agimos como seres humanos são sempre muito específicos em relação ao contexto real em que interagimos. O autor ainda complementa que seja o que for e dentro desse cronotopo específico, essa consideração particular do tempo e do espaço, somos autorizados, se não forçados a comportar-nos de formas particulares. Aqui, segundo ele, está a genialidade de Bakhtin, que observou que dentro deste cronotopo, dentro destas formas altamente específicas de contextos é que a organização social acontece. Muito do que fazemos no caminho do comportamento social e da construção identitária é nesse sentido definido cronotopicamente.

Na esteira do pensamento de Blommaert, o cronotopo de Bakhtin nos ajuda a uma orientação analítica mais precisa sobre a situação social e ideológica presente na linguagem e no discurso. O autor traça um paralelo entre cronotopo e a “situação negligenciada” de Goffman (2013), já que os contextos são criados e se movem em uma rede de modos de conduta social na vida cotidiana e nos sentidos que damos aos textos tendo em vista que

a compreensão – o “fazer sentido” na interação em situações reais – é avaliativa e se refere não apenas aos códigos linguísticos de expressão, mas a um complexo mais amplo de regras para a conduta social (BLOMMAERT, 2018, p. 5)

As configurações espaço-temporais demandam e impõem *scripts* comportamentais moralizantes específicos e julgamentos avaliativos. Embora este trabalho não se enquadre na abordagem sociolinguística interacional, tais reflexões corroboram a necessidade da abordagem bakhtiniana sobre cronotopos, visto que “fornece uma avaliação crítica da validade e da força analítica do termo ‘contexto’” (BLOMMAERT, 2018, p. 6). Cronotopos

específicos produzem tipos específicos de pessoas, ações, significados e valores já que abrangem um sistema de crenças verbais e ideológicas.

Como foi dito anteriormente, existe a consciência de que o discurso é contextualizado em cada fase da sua existência e que todo ato de produção, reprodução e consumo de discurso envolve mudanças contextuais. E, para entendermos tais mudanças de contexto, o cronotopo é uma ferramenta analítica muito útil, parafraseando Blommaert (2018), pois fornece uma verificação crítica da validade e do poder analítico do termo “contexto”, ou seja, permite acrescentar uma dimensão analítica para tratar dos aspectos sócio-históricos dos sujeitos contextualizados juridicamente por meio do discurso.

Em se tratando de contexto, mais especificamente o contexto jurídico, foco deste artigo, Valverde (2015) apresenta uma reflexão necessária a respeito do conceito bakhtiniano nos estudos jurídicos. Embora se fale comumente em “contexto jurídico”, é preciso registrar que esse contexto é composto por outros diversos que são fundamentais para se entender a cena jurídica. Assim, observamos entextualizações feitas nos mais diversos cronotopos justapostos no cronotopo judicial.

No âmbito deste trabalho, nas decisões dos juízes, estão presentes retextualizações e recontextualizações de outros textos construídos em momentos diversos do processo judicial, em espaço e tempo diferentes daquele da decisão. Na esteira do pensamento de Valverde, a análise cronotópica exige não apenas que consideremos como a temporalização afeta a espacialização e vice-versa, mas também como os cronotopos heterogêneos e até contraditórios coexistem não apenas em um único texto literário (ou jurídico), mas também em um único enunciado.

A autora apresenta a ideia de “cronotopo legal” que abrange minicronotopos. Como exemplos de minicronotopos referentes a esta pesquisa, podemos citar o Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, o Parecer do Ministério Público, a defesa feita pelo Defensor Público, a decisão em primeira instância e outros documentos que compõem o processo de julgamento da ré, feitos com base em acontecimentos específicos com interlocutores, espaços e tempos diversos. O próprio tribunal é um cronotopo bastante específico, já que é identificável por momentos e espaços únicos cada vez que os interlocutores performatizam uma cena jurídica de julgamento. Todos esses cronotopos estarão direta ou indiretamente ligados à feitura do texto da decisão pelo juiz ou desembargador responsável pelo julgamento e são entextualizados por ele.

Observa-se que os sistemas legais desenvolvem regras formais escritas altamente complexas para padronizar a avaliação e o julgamento de um discurso com as ferramentas de outro. Daí a importância dos conceitos de Bakhtin para se entender o discurso jurídico, pois, conforme postula a autora, o termo “cronotopo” nos encoraja a explorar como diferentes tempos legais criam ou moldam espaços legais e vice-versa: como a localização e a dinâmica espaciais dos processos legais moldam os tempos da lei.

O discurso legal, e judicial especificamente, admite que é no processo de gerar palavras que reside o *status* de atribuição de valor e significado aos enunciados que não são judiciais ou legais. Ultrapassando as análises bakhtinianas, podemos dizer que os sistemas legais são

marcados por desenvolverem regras escritas formais altamente complexas para padronizar a avaliação e o julgamento de um discurso com as ferramentas de outro como, por exemplo, dar credibilidade a uma testemunha ou autenticidade a um contrato (VALVERDE, 2015).

Com relação ao termo “cronotopo”, que sintetiza questões de tempo e espaço, Bakhtin oferece uma teoria de comunicação possível de ser adaptada em uma variedade de usos, inclusive em estudos legais, já que o cronotopo contém uma multiplicidade de perspectivas, narrativas e vozes sociais que se entrecruzam de diversas maneiras. O romance, usado por Bakhtin ao desenvolver a teoria do dialogismo, contém uma imensa variedade de perspectivas e discursos (com d minúsculo, conforme versa Gee, 2005). O dialogismo não é puramente um fenômeno sociológico e remete à intertextualidade. Ele também abrange o fato de que um indivíduo fala, escreve e responde, consciente ou inconscientemente, tendo como referência o número indefinido de textos e falantes que já usaram as mesmas palavras. Portanto, o dialogismo vai além do terreno do sociointeracionismo: também inclui as cadeias infinitas e não registradas de interações entre os enunciados já existentes e textos dentro dos quais qualquer ato de fala é um elo da cadeia.

A relevância em potencial das noções bakhtinianas ficam claras para Valverde nos estudos sociolegais. A teorização de Bakhtin apresenta uma afinidade óbvia com o esforço constante dos movimentos da lei e da sociedade em descentralizar o discurso autoritário e hegemônico da lei formal do Estado. Como aponta a autora, a conexão com o contexto legal é que os mais diversos processos legais são formatados e têm seus significados atribuídos por espaços e tempos específicos. Desta forma, a lei (entre outros aspectos legais e jurídicos) também é um sistema de comunicação e pode ser analisada sob a ótica da teoria bakhtiniana (VALVERDE, 2015).

Um exemplo citado por Valverde é o código penal como um todo que homogeneiza o espaço e o tempo do estado, ou seja, tende a homogeneizar o espaço-tempo político e, assim, reforçar a unidade do estado. O código penal refere-se a crimes que se aplicam a todas as pessoas (pelo menos as que são consideradas não-insanas), em todos as épocas, sem considerar o espaço e o contexto do evento. Nas palavras da escritora, em tradução livre,

Se considerarmos um formato legal moderno básico (o código penal) como um gênero no sentido bakhtiniano, veremos que os códigos penais são escritos de uma maneira que homogeneiza o espaço-tempo do estado - ou, mais precisamente, de uma maneira que tende a homogeneizar o espaço-tempo político e, ao fazê-lo, impulsionar a unidade do estado. Os códigos penais modernos criam crimes que são proibições absolutas aplicáveis a todas as pessoas, ou pelo menos adultos não insanos, em todos os momentos, sem considerar o status social da pessoa ou o tempo, espaço e contexto do evento (VALVERDE, 2015 p. 11).

Uma análise bakhtiniana dos códigos penais sugeriria, de acordo com ela, não somente um território espacialmente definido, mas também um eixo temporal que tem o papel crucial de conectar o passado com o futuro, retribuição com prevenção. Enquanto a retribuição por delitos passados é a lógica principal do processo penal e da punição criminal sob o ponto de vista jurídico, sob o ponto de vista da soberania, “os códigos penais não são meramente

retributivos, já que são criados e, muitas vezes reforçados não somente para punir as ofensas passadas, mas, simultaneamente, para assegurar o futuro” (VALVERDE, 2015, p. 12).

Outro exemplo trazido pela autora é o espaço-tempo de um tribunal. A soberania do juiz para iniciar e suspender a cena jurídica; a disposição física de um tribunal e a abordagem do juiz por um advogado criam fronteiras nos tempos judiciais. A análise cronotópica não privilegia espaço ou tempo, mas foca na interação entre eles, o que possibilita análises não tendenciosas *a priori*. Outra razão para se considerar a importância desse tipo de análise é que os processos legais não se baseiam apenas em esforços individuais dos profissionais envolvidos, mas na coletividade dos contextos legais como um todo e nos trabalhos não planejados que fazem parte do processo judicial.

Exploramos os conceitos de cronotopos a fim de chamar a atenção para os diversos momentos, lugares e pessoas mobilizadas nas mais diversas etapas dos procedimentos legais. Ao relatar uma decisão em segunda instância – o Acórdão – o julgador precisa considerar os contextos que são co-construídos em torno de um caso em julgamento.

## 5 O acórdão em análise

Nesta seção, trazemos uma breve análise (devido ao espaço delimitado para o artigo) de um acórdão. Não esperamos demonstrar toda a complexidade do documento e as suas especificidades discursivas que agem nas práticas sociais e institucionais jurídicas que envolvem este gênero discursivo, mas percebemos alguns cronotopos ali referenciados.

Os dados aqui apresentados fazem parte do *corpus* de pesquisa para a tese de doutoramento da autora (CASTRO, 2022) e foram coletados de um processo judicial (0014136.28.2018.8.19.0014) da Comarca do Rio de Janeiro (2ª Instância), em que se observa o caso de uma mulher infratora que foi não beneficiada pelo Artigo 318<sup>4</sup>, que versa sobre o direito à prisão domiciliar para mulheres mães e /ou gestantes e faz parte do Decreto-Lei 3689/41 do Código de Processo Penal (CPP) que teve alterações em sua redação por meio da Lei nº. 12357/2016, a qual dispõe acerca da formulação e da implementação de políticas públicas voltadas para as crianças que estão na “primeira infância”. Além disso, esta lei trouxe alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente. As modificações dos incisos IV e V do Artigo 318 têm como objetivo garantir à criança o convívio familiar. Outra fundamentação utilizada pelos julgadores, e aqui referenciada, é o Habeas Corpus (HC) 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup>.

<sup>4</sup> Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

[...]

IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

[...]

<sup>5</sup> Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, em 20 de fevereiro de 2018, por maioria de votos, conceder *Habeas Corpus* (HC 143.641/SP) coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o país, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência. A decisão foi comunicada aos presidentes dos

Os trâmites do processo foram mencionados anteriormente. Em cada etapa, há espaços e tempos (cronotopos) diferentes, assim como diversos profissionais que coconstroem os textos jurídicos e que, por sua vez, serão entextualizados e retextualizados pelo juiz ou desembargador na decisão em segunda instância.

Alguns cronotopos podem ser de curta duração, mas poderão ser usados e até institucionalizados. Valverde (2015) diz que, à medida que as montagens legais são juntadas, desmontadas e remontadas, uma variedade de cronotopos conflitantes acaba sendo justaposta, com efeitos imprevisíveis e às vezes bastante arbitrários. E esta arbitrariedade é percebida no Acórdão analisado a seguir e em outras decisões colegiadas consultadas no decorrer desta pesquisa.

Não esperamos dar conta de todas as relações espaço-temporais referenciadas no texto do Acórdão, tendo em vista que não foi possível observá-las *in loco* (devido à pandemia da Covid-19) a fim de enriquecer os aspectos epistemológicos da pesquisa como um todo conduzida para a construção da tese, mas a relevância de abordá-las está em buscar um entendimento de como se dá a construção de um texto que, além de retextualizar outros, também traz relações históricas, sociais, culturais, espaciais e temporais pertencentes a estes outros textos.

Observam-se muitas entextualizações dos textos produzidos em cronotopos diferentes compondo o processo como um todo, como veremos mais adiante, principalmente, jurisprudências<sup>6</sup> semelhantes; as leis a respeito da concessão de prisão domiciliar também são referenciadas como forma de fundamentação da decisão.

A ré do processo que se toma aqui como exemplo é Cristina (nome fictício), que foi presa por tráfico de drogas em pequena quantidade junto com outros companheiros. Cada um teve seu julgamento por meio da Defensoria Pública, e o caso de Cristina nos chamou atenção pelo fato de ela ser mãe de um filho de 07 (sete) anos e estar grávida na ocasião da prisão. Além do Artigo 318 do CPP, existem normas e leis que visam a conceder uma forma de prisão alternativa para essas mulheres (cf. CASTRO, 2022).

O Acórdão do caso de Cristina apresenta 30 (trinta) páginas e uma resposta negativa ao pedido de prisão domiciliar. Foi feito em conjunto com o de outra ré (Rose, nome fictício) que, apesar de ter cometido o mesmo delito, conseguiu o benefício da prisão domiciliar. Note-se que o mesmo desembargador promoveu duas decisões diferentes com, basicamente, as mesmas fundamentações.

Alguns cronotopos do processo são referidos no Acórdão: (1) a decisão judicial em primeira instância; (2) o *Habeas Corpus* da Defensoria pública relatando a gravidez; (3) o parecer da Procuradoria Geral da Justiça e (4) a Audiência de Custódia. Podemos considerar que as jurisprudências citadas como fundamentação para a decisão configuram-se como cronotopos diferentes, já que são casos semelhantes ao da ré, e isso é um procedimento comum no meio jurídico. Mas estes não serão analisados aqui.

---

tribunais estaduais e federais, inclusive da Justiça Militar estadual e federal, para que fossem analisadas e implementadas de modo integral as determinações fixadas pela Turma.

<sup>6</sup> A **jurisprudência** é uma fonte formal do direito, a qual trata da forma como o universo jurídico se exterioriza. São decisões judiciais emitidas pelos tribunais, as quais viram fonte de consulta para decisões futuras. Disponível em <https://dicionariodireito.com.br/jurisprudencia>

A decisão judicial em primeira instância é entextualizada da seguinte forma:

**[...]Vejo que as custodiadas Cristina e Rose afirmam ter filhos menores de 12 anos, além de a custodiada Cristina afirmar estar grávida, sendo este o fundamento do pedido de substituição da prisão, entretanto, a mera alegação de que possui filhos não é capaz de, por si só, levar ao direito de ter a prisão preventiva convertida em domiciliar. Fosse assim, todas as mulheres que possuem filhos menores de 12 anos ou são gestantes teriam um salvo conduto para praticar crimes.[...] (Fls. 9)(grifos mantidos do original)**

O desembargador responsável pelo relatório grifou o trecho, o que indicia relevância já que ele mantém a decisão da primeira instância. Nota-se que o juiz em questão diz que “a mera alegação de que possui filhos não é capaz de, por si só, levar ao direito de ter a prisão preventiva convertida em domiciliar”, o que vem de encontro ao que é defendido pelo Artigo 318 do CPP, bem como pelo HC 143.641/SP. A expressão “mera alegação” faz referência a outro cronotopo do processo, visto que entextualiza uma alegação feita antes e que “viaja” pelos textos processuais. E o que realmente desperta atenção é a forma como o profissional continua sua argumentação dizendo que isso seria um “salvo conduto para praticar crimes”.

A dinâmica de entextualização claramente nos leva de volta a questões de acesso diferenciado aos recursos de poder e, portanto, nos leva diretamente à estrutura social (BAUMAN e BRIGGS, 1990).

Sobre esse tema, no segundo cronotopo, o defensor atesta que

Apenas a partir do olhar atento do julgador, abraçando sua função constitucional de garantidor de direitos fundamentais, é possível combater a discriminação de gênero no sistema prisional e evitar que a condição de mulher seja um fator de agravamento da sanção penal (HC, p. 4).

Aqui, a narrativa sobre a discriminação de gênero mostra-se como um fator agravante no julgamento das mulheres, fazendo-se necessária a atenção do julgador para esse fato. Como postula Linde (1993), em contextos profissionais, a produção de registros deveria ser o resultado de processos sociais, negociações e regras práticas a serem seguidas quando procedimentos padrão não podem ser aplicados. O defensor continua seu texto

No tocante às presas gestantes, mais do que nunca, exige-se do Poder Judiciário que deixe o lugar contemplativo e asséptico que sugere a dogmática processual penal tradicional, para assumir definitivamente o nobre papel de guardião dos direitos fundamentais da pessoa humana (HC, p.8).

Contudo, não se observa no texto do Acórdão qualquer preocupação do desembargador em levar em consideração o uso de procedimentos alternativos, mas garantidos pela legislação vigente, a fim de se conseguir uma negociação a respeito do caso de Cristina. Há apenas referência ao que foi pedido no *Habeas Corpus*. Não há retextualização do texto do Defensor Público no texto do Acórdão, embora o defensor faça menção à mudança dogmática jurídica em busca de defesa aos Direitos Humanos fundamentais.

No terceiro cronotopo mencionado, o do Parecer da Procuradoria Geral de Justiça que consta no Acórdão, observa-se que o procurador opta

[...] pela denegação da ordem, sob o fundamento de que a negativa da substituição da prisão preventiva pela domiciliar se encontra na hipótese excepcional contemplada pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal na decisão liminar no habeas corpus coletivo 143.641/SP, de 20/02/2018, tendo em vista que a paciente CRISTINA é reincidente [...] (Fls.6)

O desembargador entextualiza o fundamento da reincidência em seu texto e usa-o como motivo para a não concessão da prisão domiciliar, como vemos no trecho a seguir:

Há várias condicionantes na decisão, a saber: a dúvida do magistrado importará na elaboração de laudo social; a situação de reincidência da genitora pode levar ao afastamento do benefício; a prática de crime mediante violência ou grave ameaça é causa de não aplicação da prisão domiciliar (Fls.17).

Ele mesmo traz como fundamentação o HC 143.641 sobre a questão da reincidência, mas desconsidera a possibilidade de observarem as regras do mesmo documento e considerar a excepcionalidade da prisão.

Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão (HC 143.641, p. 33).

Mais uma vez, nota-se que as normas que tratam da condição sócio-histórica da mulher não são entextualizadas, embora outras questões, de ordem burocrática e a respeito do delito, o sejam e as interpretações feitas por meio das entextualizações das leis acabam por ficar a cargo do profissional. Fazendo alusão ao pensamento de Bloomaert (2001), esse movimento do discurso, através dos contextos e das situações sociais, parece ser uma empreitada crítica crucial de análise uma vez que contém importantes aspectos de poder presentes no discurso jurídico-institucional. Daí a necessidade de se estudar os cronotopos jurídicos, conforme versa Valverde (2015).

Por último, abordamos o cronotopo Audiência de Custódia citado pelo desembargador no trecho a seguir:

[...] a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar está condicionada a que a mulher, além de genitora, tenha as crianças menores de 12 (doze) anos *sob sua guarda. E, para a comprovação dessa condição, deverá ser conferida credibilidade à palavra da mãe, podendo o magistrado, em caso de dúvida, determinar a elaboração de relatório social.* Na presente hipótese, a paciente CRISTINA, quando ouvida no juízo da custódia, disse que a filha se encontrava na casa dos avós maternos, que residem no mesmo terreno em que está situada a casa dela.

Portanto, existem familiares que podem se incumbir dos cuidados com a criança, e, diante da presença das situações excepcionais acima destacadas, a prisão domiciliar não se afigura razoável (Fls. 17) (grifos mantidos do original).

Ao mencionar as condições para a prisão domiciliar, o profissional não entextualiza a gravidez anteriormente registrada na decisão de primeira instância. Embora ela mesma tenha

dito em sua audiência que a filha estava em companhia dos avós maternos, tal fato não parece configurar a falta de importância da mãe em relação ao convívio com os filhos, como disse o desembargador. Morar no mesmo terreno onde moram os avós não parece ser indicativo de que eles não precisam do contato com a mãe.

Vale ressaltar que os cronotopos referenciados nesse acórdão também entextualizam outros cronotopos como o Auto de Prisão em Flagrante, a Denúncia do Ministério Público, o Parecer do Ministério Público (na decisão em primeira instância também), os pedidos de *Habeas Corpus* feitos pela Defensoria Pública dentre outros documentos que fazem parte do processo judicial como um todo. Esses procedimentos envolvem atores, tempos, espaços, contextos e (re)lexicalizações diferentes dos textos. Retomando o pensamento de Erlich (2015), as histórias originais podem estar sujeitas a alterações e modificações à medida que se deslocam para outras formas e contextos dentro do sistema legal. As escolhas por determinadas entextualizações feitas pelos profissionais trazem implicações sobre a decisão, já que são escolhas orientadas para a própria decisão.

## 6 Considerações finais

Como vemos, a complexidade os acórdãos enquanto gêneros discursivos envolvem múltiplos cronotopos do processo judicial e (re)entextualização de outros textos. A abordagem microssocial dos textos legais possibilita um maior entendimento de que esses textos não são compostos apenas por um autor como nos levam a crer os profissionais que os assinam. Em outras palavras, há uma rede de autores que participa dos procedimentos e da feitura dos documentos que compõem um processo judicial, por isso a relevância da teoria sobre entextualização e trajetórias textuais para entendermos a coconstrução dos textos. Destacamos, portanto, a relevância de se considerarem os diálogos maiores que deveriam coexistir com os cronotopos femininos e as especificidades femininas.

A abertura ao diálogo no contexto jurídico por meio dos discursos presentes na legislação, nos cronotopos e nos textos redigidos pelos profissionais poderia trazer decisões mais democráticas. Os Acórdãos, em tese, são uma decisão colegiada a respeito de determinado caso. Contudo, as análises aqui apresentadas nos levam a um outro enfoque: a decisão pelo magistrado que assina o documento. Como dito anteriormente, é necessário pensar o discurso jurídico nas suas mais diversas instâncias de produção, já que envolve diferentes escritores/produtores de diversos textos, em diversos contextos que compõem o processo judicial. Faz-se necessário entender a inter-relação entre discurso e contexto para que este diálogo seja possível. A falta de especificidade linguística faz com que a aplicação da lei esteja sujeita a interpretações diferentes, esse é um dos motivos pelos quais defendemos a importância da integração entre Linguagem e Direito feita pela Linguística Forense.

A linguagem e o discurso nos textos jurídicos precisam ser estudados e pesquisados, já que são as ferramentas de trabalho dos profissionais do Direito. Como postula Austin (1990), todo dizer é um fazer. A linguagem é uma forma de atuação sobre o real, ela constitui a realidade, não apenas representando ou fazendo correspondência a essa realidade. Quando se recorre à análise de excertos e exemplos de linguagem, busca-se uma reflexão mais concreta a respeito das experiências do falante. O caráter subjetivo da linguagem, de acordo



com o autor, auxilia no entendimento mais concreto sobre o universo do discurso e as práticas cotidianas de uso da língua/linguagem.

## Referências

AUSTIN, J. L. **Quando dizer é fazer – palavras e ação**. Tradução Danilo Marcondes de Souza Filho. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990

BAKHTIN, M. M. Os gêneros do discurso. In: **Estética da criação verbal**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. Forms of time and of the Chronotope in the novel. In: HOLQUIST, M. (ed) **The Dialogic Imagination. Four essays by M. M. Bakhtin**. Austin: University of Texas Press, 1981, p. 84-110 e 243-258.

BAUMAN, R.; BRIGGS, C. Poética e performance como perspectivas críticas sobre a linguagem e a vida social. **Annual Review of Anthropology**, v. 19, p. 59-88, 1990. (Tradução)

BLOMMAERT, J. Contexto é/ como crítica. **Critique of Anthropology**. Vol 21[1] p. 13-32, 2001.

\_\_\_\_\_. **Discourse – A Critical Introduction**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

\_\_\_\_\_. Commentary: Mobility, contexts, and the chronotope. **Language in Society** 46, 95–99.2017

\_\_\_\_\_. Are Chronotopes helpful? In: **Alternative Democracy Research**, 2018. <https://alternative-democracy-research.org/2018/06/22/are-chronotopes-helpful/>

\_\_\_\_\_. Jan Blommaert on Chronotope. **YouTube**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=r4yluKPhTKE&t=1s>  
18 de junho de 2020. Acessado em 10 de outubro de 2022.

BLOMMAERT, J., & DE FINA, A. Chronotopic identities: On the spacetime organization of who we are. In A. De Fina, D. Ikizoglu, & J. Wegner (Eds.), **Diversity and Superdiversity: Sociocultural Linguistic Perspectives**; p. 1-15). Georgetown University Press. 2017.

BORTOLUZZI, V. I. O gênero acórdão e a recontextualização dos atores sociais. **V SIGET – Simpósio Internacional de Estudos de Gêneros Textuais**. Caxias do Sul: Agosto, 2009 ISSN 1808-7655.

BRASIL. Casa civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei no. **13.257, de 08 de março de 2016**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm), acessado em 10/09/2017.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm) acessado em 20/11/2020.

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Lei no. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)

\_\_\_\_\_. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Decreto -lei 3689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)

\_\_\_\_\_. **Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos** Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)

\_\_\_\_\_. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)

BRIGGS, C. Anthropology, Interviewing, and Communicability in Contemporary Society. **Current Anthropology**, 2007, Vol. 48, No. 4.

CARRANZA, I. E. Truth and Authorship in Textual Trajectories. Telling Stories: Language, Narrative and Social Life. In: Schiffrin, D. De Fina, A. & Nylund, A. **Telling stories: Language, Narrative and Social Life**. Washington: Georgetown University Press, 2010.

CASTRO, D. F V de. **“Não ficou demonstrada a imprescindibilidade da mãe no cuidado com as crianças” : avaliações sobre gênero e maternidade nas decisões judiciais a respeito da prisão domiciliar**. Tese (doutorado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Letras, 2022

CATUNDA. E. L. **Um estudo do gênero jurídico acórdão** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Ceará. Centro de Humanidades. Programa de Pós-Graduação em Linguística, 2004.

\_\_\_\_\_. **Polifonia e discurso jurídico: um estudo das vozes nas sentenças**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Ceará. Centro de Humanidades. Programa de Pós-Graduação em Linguística, 2010.

COULTHARD, M., JOHNSON, A. e WRIGHT, D., **An Introduction to Forensic Linguistics – Language in Evidence**. 2 ed, New York: Routledge, 2017 [2007].

ERLICH, S. Narrative, Institutional Processes and Gendered Inequalities. In: De Fina, A. and Georgakopolou, A. **The Handbook of Narrative Analysis**. Sussex: John Wiley & Sons Inc, 2015.

\_\_\_\_\_. Legal discourse and the cultural intelligibility of gendered meanings. **Journal of Sociolinguistics** 11/4, p. 452–477, 2007.

FARACO, C. A. Autor e autoria. In: BRAIT, Beth (org). **Bakhtin: conceitos-chave**. 5 ed, 3a. reimpressão. São Paulo: Contexto, 2016.

\_\_\_\_\_. **Linguagem & diálogo: as ideias linguísticas do Círculo de Bakhtin**. São Paulo: Parábola, 2009

FREITAS, L. G. Valores tradicionais sobre gênero em processos da Lei Maria da Penha. In: SILVEIRA, S. B., ABRITTA, C. S e VIEIRA, A. T. (Orgs) **Linguística Aplicada em Contextos Legais**. Jundiaí: Paco Editorial, 2015.

FUZER, C. e BARROS, N. C. Processo penal como sistema de gêneros **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, v. 8, n. 1, p. 43-64, jan./abr. 2008

GEE, J.P. **An Introduction to Discourse Analysis – Theory and method**. New York: Routledge, 2005.

GOFFMAN, E. A situação negligenciada. In: RIBEIRO, B. T. e GARCEZ, P. M. (orgs.) **Sociolinguística Interacional**. 2 ed. São Paulo: Edições Loyola, 2013.

LINDE, C. Evaluation as linguistic structure and social practice. In: Gunnarson B.L., Linell, P., Nordberg, B. **The construction of professional discourse**. New York: Routledge, 1997

\_\_\_\_\_. **Life Stories – The Creation of Coherence**. Oxford: Oxford University Press, 1993

SILVA, D. O texto entre a entextualização e a etnografia: um programa jornalístico sobre belezas subalternas e suas múltiplas recontextualizações. **Linguagem em (Dis)curso – LemD**, Tubarão, SC, v. 14, n. 1, p. 67-84, jan./abr. 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 143.641**. São Paulo, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus 143.641**. Decisão complementar. São Paulo, 2018

VALVERDE, M. **Chronotopes of Law: Jurisdiction, scale, and governance**. London: Glasshouse/Routledge, 2015.

WORTHAM, S & RHODES, C. R. Narratives across speech events. In: De Fina, A. and Georgakopoulou, A. **The Handbook of Narrative Analysis**. Sussex: John Wiley & Sons Inc, 2015.



# The Bakhtinian chronotope and entextualization in the analysis of legal discourse

---

## ABSTRACT:

Bakhtin's (1981) concept of chronotope, which encompasses relations of intrinsic connectivity between space and time is the focus of this work. Although the author has presented this concept in relation to literary studies, it is essential to consider that the experience of bringing meanings to any area of knowledge and to any narrative situation in which the individual finds herself/himself is given by space-temporal relations. Social life is a sequence of chronotopically defined situations, through which we move continuously, adapting and adjusting our identities and modes of conduct in interactions with one another. According to Blommaert (2018), the chronotope involves history, culture, society and language, and goes beyond the definition of context by presenting a broader structure. Thus, in this article, we address the Bakhtinian theory, the contexts and the legal chronotopes (VALVERDE, 2015), seeking understandings about how interactions through the specific language of this medium are performed by the most diverse interactants who are part of a judicial process, from the defendant, through the Public Prosecutor's Office and a legal representative, to the magistrate who will pronounce a sentence based on his readings on the plot of the judicial proceeding, its translations, entextualizations (BAUMAN E BRIGGS, 1990; BRIGGS 2007; ERLICH, 2015) e retextualizations.

---

## KEYWORDS:

Bakhtin;  
Chronotope;  
Entextualization;  
Legal discourse;  
Social contexts;